ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901
https://www.manacapuru.am.leg.br/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2024

Dispõe sobre autorização para inclusão de consulta popular sobre a vontade da população em emancipar o distrito do Campinas do Norte.

A Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que por deliberação do Plenário da Câmara Municipal, APROVA o presente

DECRETO:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de consulta popular sobre a vontade da população em emancipar o Distrito do Campinas do Norte, a ser realizada de forma simultânea com as eleições municipais de outubro de 2024, conforme disposto no artigo 14 §12 da Constituição Federal.

Art. 2º A pergunta a ser incluída nas urnas eletrônicas será: “Você é a favor da emancipação do Distrito de Campinas do Norte?”

Art. 3º O presente Decreto Legislativo será encaminhado à Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação eleitoral, com antecedência mínima de 90 dias das eleições municipais de outubro de 2024.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 21 de junho de 2024.

Vereador Junior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901
https://www.manacapuru.am.leg.br/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº_____/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto tem por objetivo a inclusão de consulta popular sobre a vontade da população em emancipar o Distrito de Campinas do Norte, a ser realizada simultaneamente com as eleições municipais de outubro de 2024.nos termos da prerrogativa conferida pelo §12º (introduzido pel PEC 111/2021), do Art. 12, da Constituição Federal, e ainda, Resolução 23.736/2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

Campinas tornou-se vila em 1964, em 2017 tornou-se distrito, totalizando 60 anos desde a nomeação de vila, e 7 anos desde a nomeação de distrito. O mesmo está localizado a oeste do Município de Manacapuru, extremando com o município de Caapiranga. Sua área é de aproximadamente 42.000 km², com a população de 3200 habitantes, correspondente a 742 eleitores aptos.

Sob o efeito do tempo o Distrito de Campinas do Norte vem evoluindo em vários âmbitos, como o social, econômico e demográfico. A chegada de novos moradores, organização de campeonatos esportivos, construção de escolas, igrejas entre outros, formenta paulatinamente o desenvolvimento local. Ademais, o desenvolvimeto da economia vive um crescimento crescente, visto os diversos comércios já consolidados, agricultores e pescadores que somam esforços para expandir o Distrito.

Ademais, Campinas do norte já apresenta seus próprios manifestos culturais e esportivos, como a festa da graviola, torneio de pesca esportiva, festa de Santo Antônio, torneio de futsal, eventos esses que impulsionam a economia local e o desenvolvimento social.

A emancipação do distrito de Campinas do Norte é um desejo coletivo de cidadãos que acreditam em melhorias para sua comunidade, pessoas que conhecem o potencial daquela terra e que diariamente trabalham em prol do desenvolvimento do mesmo. A autossificiência do distrito agiria como um impulsionador para o comércio local e instigaria o interesse de investidores para aquela área tão próspera, fazendo com que a população da localidade fosse beneficiada com ampliação de serviços em prol da saúde, lazer, cultura, segurança, entre outros

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 21 de junho de 2024.

Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 12. Não poderão ser nomeadas(os) para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):
I - candidatas, candidatos e respectivas(os) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;
II - integrantes de diretórios de partido político ou federação que exerçam função executiva;
III - autoridades públicas;
IV - agentes policiais;
V - ocupantes de cargos de confiança no Poder Executivo;
VI - pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e
VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.
§ 1º Servidoras e servidores da Justiça Eleitoral poderão atuar nas Mesas Receptoras de Justificativa, mas não usufruirão das prerrogativas que constam do art. 16 desta Resolução.
§ 2º A vedação do inciso IV do caput deste artigo impede a nomeação de agentes policiais civis e militares, de agentes penitenciárias(os) e de escolta e de integrantes das guardas municipais como mesárias ou mesários das Mesas Receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.
§ 3º Não podem integrar a mesma Mesa Receptora de Votos pessoas que sejam parentes em qualquer grau e servidoras ou servidores da mesma repartição pública ou de empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).
§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, são consideradas repartições distintas:
I - as unidades diversas do mesmo ministério, secretaria de Estado, secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federado, sociedade de economia mista ou empresa pública; e
II - cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.